



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021147-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MARLI APARECIDA VERDERRAMAS, é agravado MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 37.348

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2021147-77.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS

AGRAVANTE: MARLI APARECIDA VERDERRAMAS

AGRAVADA: MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS

**INTERESSADO: JOVINO CÂNDIDO DA SILVA – PREFEITO DE
GUARULHOS**

Juiz de 1ª Instância: Rafael Tocantins Maltez

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR (RPV) – Sequestro de verbas públicas – Extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil – Pretensão de reformar a decisão que declarou nulo o sequestro de verbas públicas e determinou a devolução dos valores ao Município - Possibilidade – Concordância da executada com os valores pleiteados pela exequente – Trânsito em julgado da sentença extintiva do processo de execução - Incompetência do Magistrado de primeira instância para anular os atos anteriores e determinar o retorno do processo à fase de precatório/requisitório de pequeno valor - Decisão revogada, com o prosseguimento do feito para levantamento dos valores depositados – Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARLI APARECIDA VERDERRAMAS contra a decisão de fls. 670 dos autos principais (ratificada a fls. 687 dos autos principais) que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face da MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS, em fase de Cumprimento de Sentença, declarou nulo o sequestro de verbas públicas e determinou a devolução de todos os valores ao Município e o protocolo do ofício requisitório de pequeno valor na Procuradoria do Município de Guarulhos, ao argumento de que *"não há evidência nos autos do protocolo eletrônico*

do ofício requisitório. Ou seja, os valores sequestrados jamais foram requisitados ao Município. Por se tratar de medida excepcional, não se pode convalidar o sequestro de verbas públicas com o levantamento dos valores”.

Alega a agravante, em síntese, que impetrou Mandado de Segurança contra ato do Prefeito de Guarulhos e sagrou-se vencedora, encontrando-se o processo em fase de execução, com a expedição de Requisitório de Pequeno Valor (RPV) para pagamento de quantia remanescente; que o pagamento de referida quantia foi realizado por meio de sequestro de um valor insuficiente e depósito complementar, com base nos quais a Municipalidade requereu a extinção do processo pela quitação; que, meses após a extinção do processo e sucessivos pedidos de liberação dos valores, sobreveio a decisão agravada, anulando o sequestro ocorrido em 12/09/2023 e determinado a devolução de todos os valores ao Município, em razão de erro formal; que o primeiro ofício requisitório foi expedido mais de dois meses após a decisão que determinou a sua expedição e atribuiu ao exequente a incumbência de realizar o protocolo, sendo anexado aos autos sem qualquer ciência às partes; que o segundo ofício requisitório foi expedido em razão do Comunicado Conjunto nº 1323/2018 e encaminhado eletronicamente à entidade devedora; e que peticionou no incidente três anos após a expedição do segundo ofício, comunicando o atraso e requerendo a adoção de medidas coercitivas, sendo ignorada em duas ocasiões.

Narra que noticiou o atraso do pagamento nos autos principais, requerendo a adoção de medidas atípicas para pagamento do requisitório, sendo determinada a intimação da devedora para comprovar o pagamento; que foi determinada a juntada de planilha e procuração atualizadas; que a Municipalidade concordou com os cálculos e requereu a expedição de novo requisitório por considerar que a atualização do valor importou modificação do RPV antigo; que o Juízo concluiu pelo desatendimento da requisição judicial e determinou o

sequestro de valor inferior ao devido e com o qual o devedor concordou (R\$ 12.310,22); que, após o sequestro do valor insuficiente, o Juízo reconheceu o erro material e determinou a transferência do montante correto (R\$ 32.727,74) para conta vinculada ao processo, acreditando que os bloqueios que excederam à ordem de sequestro ainda não haviam sido devolvidos à executada; e que os bloqueios que excederam a ordem de sequestro foram devolvidos à devedora, sendo transferidos apenas R\$ 12.310,22 à conta vinculada ao processo; que requereu o levantamento da referida quantia e pediu novo sequestro de R\$ 20.417,52 referente ao remanescente; e que foi deferido o levantamento do valor sequestrado (R\$ 12.310,22) e determinado o pagamento de R\$ 20.417,52 pelo Município.

Relata que o Município comprovou o depósito no valor de R\$ 22.275,68 e requereu a extinção do feito executivo; que informou a quitação do débito com o total do valor sequestrado e depositado pela municipalidade (R\$ 34.585,90), acreditando que o depósito em quantia superior se devia à atualização, e requereu o levantamento; que foi julgado extinto o processo pelo pagamento do débito e determinada a expedição dos mandados de levantamento após o trânsito em julgado; que, após sucessivas apresentações de mandados de levantamento, foi proferida a decisão agravada, anulando o sequestro ocorrido em 12/09/2023 e determinando a devolução de todos os valores ao Município, bem como o protocolo do ofício requisitório expedido em 25/05/2017 na Procuradoria do Município para o refazimento dos pagamentos, com o prosseguimento do incidente; e que é necessária a concessão de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista a iminência de devolução dos valores com os quais concordou a devedora e que ensejaram a extinção do processo por sentença transitada em julgado.

Sustenta que a decisão agravada atenta contra o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, além de conspirar contra a economia processual, prejudicando todos os envolvidos; que não há vício

que justifique a anulação do sequestro, tampouco a devolução de todos os valores devidos pelo Município; que o Município teve mais de uma oportunidade de pagar o débito e não o fez, tornando legítimo e irretocável o sequestro, não sendo razoável a reanálise de questões decididas anos atrás; que a causa da anulação não tem qualquer relação com o valor sequestrado ou com o depósito complementar para quitação do débito; que se houve erro unicamente formal, este não deveria acarretar a devolução de todos os valores como constou na decisão agravada (arr. 283 do CPC); que somente deverá ser anulado o ato ou o conjunto de atos que não podem ser aproveitados, impondo-se a modificação da decisão agravada; que a decisão agravada viola o princípio da finalidade ao anular um ato ocorrido há cerca de dois anos por não ter sido revestido das formalidades necessárias, embora tenha atingido sua finalidade sem qualquer prejuízo para as partes; e que a decisão agravada desprezou completamente a sentença que reconheceu o direito de levantar os valores que quitaram a dívida e determinou a baixa do RPV e a comunicação à DEPRE (o que já ocorreu), com a extinção do processo nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil e o arquivamento do incidente.

Com tais argumentos, pretende a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada.

O recurso foi distribuído por prevenção a esta Magistrada, em razão do Agravo de Instrumento nº 2255136-42.2015.8.26.0000 (fls. 248).

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 249/253), e a agravada não apresentou contraminuta (fls. 256).

É o relatório.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença proferida em Mandado de Segurança, no qual foi reconhecido o direito da impetrante em continuar recebendo a gratificação de função cancelada por ordem da autoridade coatora, condenando a Municipalidade de Guarulhos ao pagamento dos atrasados em parcela única, desde a data da interrupção, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir das informações, e correção monetária a contar da data da interrupção de cada parcela (fls. 225/236 dos autos principais).

O v.acórdão restou assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO — MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL — APOSENTADO — GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO — PAGAMENTO — SUSPENSÃO — ILEGALIDADE — Direito adquirido expressamente preservado por força de imperativo legal — Ausência de informes nos autos, noticiando a existência de eventual declaração de inconstitucionalidade de norma jurídica municipal - Inteligência da CF/88, arts. 5º, inciso XXXVI, 37, inciso XV, e 40, § 4º (atual § 8º), da Lei n. 4.274, de 02.4.1993, art. 22, da Lei n. 5.247, de 10.3.1999, art. 8º, caput, e seu § 2º, e da Lei Orgânica do Município, art. 106, § 5º, todas do Município de Guarulhos — Decisão cassada — Segurança outorgada — Recurso voluntário provido. (Apelação nº 160.633.5/5-00 — 5ª Câmara de Direito Público — Rel. Des. XAVIER DE AQUINO — j. 20/02/2003)

A agravante ajuizou cumprimento de sentença relativo à obrigação de pagar no importe de R\$ 64.968,21, requerendo a intimação da devedora para opor embargos à execução, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil/1973 (fls. 346/350 dos autos principais).

A Municipalidade de Guarulhos opôs embargos à execução, aos quais foi negado provimento, sendo determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 379 dos autos principais) e efetuado

o depósito no valor de R\$ 143.970,71 (fls. 403 dos autos principais).

A exequente noticiou a insuficiência do depósito efetuado pela DEPRE e requereu a intimação da Municipalidade para complementação do valor devido, no importe de R\$ 39.649,72 (fls. 415/416 dos autos principais).

Após a manifestação da Municipalidade de Guarulhos pela correção do depósito efetuado para quitação do precatório (fls. 425/426 dos autos principais), a exequente ratificou os cálculos apresentados e requereu a homologação do valor de R\$ 39.649,72, a ser atualizado a partir de 30/08/2013 (fls. 434/435 dos autos principais).

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sendo apurado um saldo devedor de R\$ 12.310,22 em 02/09/2013 (fls. 442/443 dos autos principais).

A Municipalidade de Guarulhos discordou dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 452/453 dos autos principais), e a exequente reiterou a manifestação anterior, requerendo a intimação da Municipalidade para o depósito do valor de R\$ 39.649,72, acrescido de juros em continuação a partir da data do cálculo (30/08/2013) e devidamente atualizado para a data do efetivo depósito (fls. 456 dos autos principais).

Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial foram considerados corretos pelo Juízo *a quo*, com determinação para expedição de precatório complementar no valor de R\$ 12.310,22, para maio/2015 (fls. 463 dos autos principais).

Contra essa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi dado parcial provimento "*apenas para*

determinar que o saldo devedor apurado em favor da impetrante no valor de R\$ 12.310,22 deve ser corrigido a partir de 2 de setembro de 2013 até o efetivo pagamento” (fls. 535/542 dos autos principais), restando o v.acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Mandado de Segurança promovido pela agravante onde foi concedida a segurança — Precatório pago - Apuração de insuficiência de depósito em favor da agravante - Divergência estabelecida entre as partes — Contadoria Judicial que aplicou a Lei n.º 11.960/09 (EC 62/09) — Decisão recorrida que acolheu os cálculos da Contadoria, para maio de 2015 - Decisão do Ministro Luiz Fux quando do julgamento das ADI 's ns. 4.357 e 4.425 que convalidou os depósitos e determinou que os Tribunais de Justiça continuem realizando os pagamentos segundo a sistemática vigente — Valor apurado pela Contadoria Judicial segundo os parâmetros determinados pelo v. acórdão, pela Constituição Federal e Normas aplicáveis ao caso, bem como em observância ao decidido pelo C.STF no tocante à aplicação da Lei n.º 11.960/2009 — Valor devido em favor da agravante que deve ser corrigido a partir de 2.9.2013 até o efetivo pagamento - Decisão parcialmente reformada — Recurso parcialmente provido. (Agravado de Instrumento nº 2255136-42.2015.8.26.0000 — 5ª Câmara de Direito Público — Rel. Des. MARIA LAURA TAVARES — j. 02/02/2016)

Em 01/06/2019 foi expedido ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) no importe de R\$ 12.310,22, para pagamento no prazo de dois meses (fls. 564/565 dos autos principais).

Em 01/08/2022 foi determinada a intimação da executada para comprovar o pagamento do RPV expedido (fls. 566 dos autos principais).

Decorrido o prazo assinalado, a exequente requereu o sequestro da dívida alimentar requisitada no incidente nº 0031593-94.1999.8.26.0224/01 ou a adoção de outras medidas para

pagamento do requisitório (fls. 569 dos autos principais).

Em 17/02/2023 foi determinada a intimação da executada para comprovar a quitação do RPV, no prazo de cinco dias, sob pena de sequestro (fls. 578 dos autos principais) e em 11/07/2023 foi determinada a apresentação de planilha atualizada de cálculo e novo instrumento procuratório, considerando o tempo decorrido desde a outorga de poderes ao patrono da exequente (fls. 584 dos autos principais).

A exequente providenciou a juntada do instrumento de procuração e planilha com o cálculo atualizado do débito exequendo (fls. 589/592 dos autos principais) e a Municipalidade concordou com os cálculos apresentados, no valor de R\$ 32.727,74, para 31/08/2023, e requereu a expedição de novo RPV (fls. 596 dos autos principais).

Foi deferido o sequestro da quantia de R\$ 12.310,22, a transferência do montante para conta judicial e o levantamento pela interessada (fls. 597/598 dos autos principais).

A exequente apontou a existência de erro material na decisão quanto ao valor objeto da constrição e requereu novo sequestro ou o aproveitamento do valor bloqueado para adimplemento da dívida no valor de R\$ 32.727,74 (fls. 610 dos autos principais).

A Municipalidade de Guarulhos concordou com os cálculos apresentados pela exequente e requereu a suspensão da ordem de sequestro, ante a remessa dos autos à Secretaria de Finanças para imediato pagamento (fls. 613 dos autos principais).

O Magistrado de primeira instância reconheceu a existência do erro material na determinação de bloqueio de R\$

12.310,22, determinou a liberação do excesso no importe de R\$ 28.823,36 e a transferência de R\$ 32.727,74 para conta judicial e posterior levantamento (fls. 614 dos autos principais).

Foi certificada a impossibilidade de transferência de valores, tendo em vista o bloqueio e a transferência de R\$ 12.310,22, com liberação do excedente no valor de R\$ 49.240,88 (fls. 619 dos autos principais).

A exequente requereu o levantamento de R\$ 12.310,22 e o novo sequestro para quitação do remanescente, no importe de R\$ 20.471,52 (fls. 620 dos autos principais).

Foi deferido o levantamento do valor transferido e determinado à executada a comprovação de quitação do remanescente (R\$ 20.417,52) no prazo de cinco dias, sob pena de sequestro e transferência para conta judicial (fls. 622 dos autos principais).

A executada requereu a juntada do comprovante de pagamento no valor de R\$ 22.275,68 e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 625/633 dos autos principais).

A exequente informou que o depósito complementar e a quantia bloqueada, no total de R\$ 34.585,90, quitam o débito exequendo (fls. 641 dos autos principais).

O processo de execução foi julgado extinto, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil (fls. 644 dos autos principais), sendo certificado o trânsito em julgado em 30/07/2024 (fls. 650 dos autos principais).

A exequente requereu a juntada de novos

mandados de levantamento (fls. 654/656 e 665/668 dos autos principais), sobrevivendo a decisão agravada (fls. 670 dos autos principais).

Razão assiste à agravante.

Respeitado o entendimento do Magistrado de primeira instância, não era o caso de declarar a nulidade do sequestro de verbas públicas e determinar a devolução de todos os valores à Municipalidade de Guarulhos, com o protocolo do ofício requisitório, pois tais determinações violam a coisa julgada e acarretam inegável retrocesso da marcha processual.

Ainda que as peças digitalizadas nos autos não permitam identificar se houve ou não efetivo protocolo do RPV junto ao ente público devedor, deve ser considerado o escopo do processo de execução, qual seja, a realização dos atos necessários à efetiva satisfação do direito reconhecido no processo de conhecimento.

No caso, inobstante eventual falha processual ocorrida durante o período de digitalização dos autos físicos, é forçoso reconhecer que a executada manifestou concordância com os valores pleiteados pela exequente, ao efetuar o depósito da diferença entre o montante sequestrado e o valor devido, o que ensejou a extinção do processo nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Diante do trânsito em julgado da sentença extintiva do processo de execução, com determinação para o levantamento dos valores depositados nos autos pela exequente, é forçoso reconhecer que o Magistrado de primeira instância não possui competência para declarar a nulidade dos atos anteriores e determinar o retorno dos autos à fase de precatório/requisitório de pequeno valor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, merece ser revogada a decisão agravada, com o prosseguimento do feito para levantamento dos valores depositados.

Pelo exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da apresentação dos mesmos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora